



CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO

UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE GALVÃO FERNANDES

**DA REPERCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES CONTRA A HONRA
NO AMBIENTE VIRTUAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2023

PEDRO HENRIQUE GALVÃO FERNANDES

**DA REPERCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES CONTRA A HONRA
DENTRO AMBIENTE VIRTUAL**

*Trabalho de conclusão de curso na modalidade
artigo científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
direito pela Unifacisa – Centro Universitário sob a
orientação da Prof. Rafaela Silva.*

Campina Grande – PB

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Trabalho de Conclusão de curso –
Artigo Científico – Da Repercussão
jurídica acerca dos crimes contra a
honra dentro do ambiente virtual,
como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, outorgado pela Unifacisa –
Centro Universitário

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Da Unifacisa, Rafaela Silva.
Orientadora

Prof. Da Unifacisa. Nome completo do
segundo membro

Prof. Da Unifacisa. Nome completo
do terceiro membro

DA REPERCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES CONTRA A HONRA DENTRO DO AMBIENTE VIRTUAL

Pedro Henrique Galvão Fernandes

Prof^a da Unifacisa Rafaela Silva

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo geral verificar sob a ótica jurídica, as espécies dos crimes contra a honra, dentro de uma perspectiva mais aprofundada quanto ao meio digital em que é praticado. No tocante à metodologia designada para a elaboração do presente trabalho, fora definida metodologia dedutiva, a qual delimitamos a um pressuposto mais específico quanto ao assunto abordado. No que se refere ao tipo de procedimento utilizado, podemos caracterizar como sendo histórico e interpretativo. O trabalho foi elaborado a partir de literatura bibliográfica, como artigos científicos, leis e jurisprudências. O alvo guia a qual orientou toda a exploração histórica e fundamental do trabalho resume-se na seguinte premissa: De que forma, dentro de uma perspectiva jurídica, os crimes contra a honra são verificados dentro do ambiente virtual nos dias de hoje? Trataremos as formas que são observados, como também pilares importantes que norteiam a discussão sobre o tema, como a forma de consumação, e quais os amparos legais que a vítima de um desses delitos pode socorrer-se.

Palavras chave: Crimes contra honra, virtual. Difamação. Calúnia. Injúria.

ABSTRACT

The present study has the general objective of verifying, from a legal perspective, the types of crimes against honor, within a more in-depth perspective regarding the digital medium in which it is practiced. With regard to the methodology designated for the preparation of this work, a deductive methodology was defined, which we delimited to a more specific assumption regarding the subject addressed. With regard to the type of procedure used, we can characterize it as being historical and interpretive. The guiding target which guided all the historical and fundamental exploration of the work is summarized in the following premise: In what way, within a legal perspective, are crimes against honor verified within the virtual environment these days? We will deal with the forms that are observed, as well as important pillars that guide the discussion on the subject, such as the form of consummation, and what legal protections the victim of one of these crimes can help himself.

KEYWORDS: Crimes, honra, Internet, virtual, difamação.

I – INTRODUÇÃO

A máxima demonstrada neste trabalho apresenta-se para analisar, sob a ótica jurídica, a repercussão que possui hoje os crimes contra a honra praticados exclusivamente no ambiente virtual, trazendo para a tonalidade deste estudo a forma com que são realizados, os meios que estão sendo produzidos e utilizados para diminuir a incidência de tais práticas, como também os dados específicos que traduzem essa repercussão atualmente na esfera jurídica.

Para compreender melhor o caminhar desse trabalho, necessário se faz conhecer melhor o ambiente virtual, para que se possa também ter uma melhor noção quanto aos crimes que são cometidos dentro deste espaço, tão aberto, e ao mesmo tempo cheio de incógnitas que ainda precisam ser melhor interpretadas.

Dentro do ambiente virtual, seja por meio de plataformas digitais, ou até mesmo dentro das redes sociais, diariamente, identificam situações que precisam de uma melhor interpretação, a fim de que possam ser enquadradas como legais ou não.

Uma das características mais marcantes da internet, e que é causa das discussões acerca desse assunto, é justamente o anonimato, que o próprio meio virtual permite. Tal característica inflama a realização de crimes dentro da internet, e dificulta mais ainda a configuração dos atos praticados neste meio (Jorge, 2013)

Diante disso, pode-se identificar algumas problemáticas a serem discutidas neste trabalho, especialmente no que refere ao que é determinado como crime contra a honra, ao modo que é praticado, à forma que é considerado como consumado, e como também à qual legislação recorrer, no caso de uma identificação a respeito.

Em paralelo ao discutido anteriormente, vê-se neste trabalho definições e exemplificações mais especificamente acerca dos crimes contra a honra, tipificados no ordenamento jurídico atual, quais sejam os crimes de: Difamação, Calúnia e Injúria), de modo que a sua natureza fique ao máximo esclarecida.

Também foram verificados os próprios meios virtuais em que tais crimes são praticados, fazendo com que assim, haja um maior conhecimento dos delitos que estão

a nossa volta, e que das formas exemplificativas que foram elencadas no tópico, possa ter um maior entendimento a respeito.

Em consonância aos dois pontos anteriormente levantados, há de ser debatido e grifado qual o amparo jurídico uma vítima possui. Ou seja, no tocante procedural à qual lei utilizar, qual a competência para julgamento, como também às jurisprudências discursivas acerca deste tema.

2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 – DOS CRIMES CONTRA A HONRA

De forma basilar, deve-se ter por amparo a configuração dos crimes contra a honra na internet, para que se entenda com clareza a sua natureza, e falarmos com maior propriedade a respeito.

De antemão, os crimes contra a honra, independente do ambiente em que seja consumado, restringem-se a prática de: Calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal; Difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal; e Injúria, previsto legalmente no artigo 140 do Código Penal. Muitas vezes tem-se o pensamento de que tudo que se fala é opinião, mas na realidade fática, e dependendo da forma que foi apresentada em rede, pode se tornar crime.

O ato de caluniar, prevê-se no artigo 138 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A calúnia é uma forma de difamação que envolve a disseminação intencional de informações falsas com o propósito de prejudicar a reputação de uma pessoa. É um ato grave que pode causar danos significativos e duradouros, tanto pessoal quanto profissionalmente. O combate à calúnia é fundamental para preservar a

integridade e a dignidade das pessoas, bem como para proteger o direito fundamental à reputação

Ou seja, nada mais é do que propagar de forma mentirosa que determinado indivídio cometeu um crime tipificado em lei. Para a computação de sua constituição, faz-se necessário observarmos alguns pontos intrísecos a este crime, como por exemplo: A declaração deve ser necessariamente falsa; ela deve gerar prejuízo à reputação da vítima; e deve necessariamente ter sido transmitida a terceiros, ou seja, além da vítima, outras pessoas devem saber da informação para que seja computado o crime de calúnia.

Acerca dessa questão, Greco (2016, p. 325) assegura:

Portanto, para que haja calúnia, deve existir sempre uma imputação falsa de um fato, definido como crime. Caso não seja um fato, mas sim, um atributo negativo quanto à pessoa da vítima, o crime será de injúria, sendo um fato que não se configure em crime, podendo até mesmo ser uma contravenção penal, o delito será o de difamação.

No tocante à difamação, esta encontra-se respaldada no artigo 139 do Código Penal, conforme a seguir:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Neste sentido, vislumbra-se dois tipos de difamação, sendo uma delas a difamação oral ou verbal, sendo esta realizada literalmente de forma oral por meio de palavras faladas, declarações que se tornem públicas, como também a difamação escrita, sendo esta verificada na ocorrência de uma declaração feita por revistas, blogs, sites, ou até mesmo uma postagem dentro de certa rede social, de forma que possa ser propagada por terceiros.

Assim como a calúnia visto anteriormente, para a configuração da difamação, faz-se necessário ponderar algumas características deste crime, tais quais: A ficção, ou seja, o conteúdo exposto deve ser necessariamente falso; a exposição, ou seja, o conteúdo difamatório deve possuir natureza propagadora, de forma que outras pessoas

também tenha ficuem sabendo da notícia; como também deve ter aparente dano à reputação da vítima, de modo que tal aspecto seja comprovado.

Cumpre destacar que tanto a Calúnia como a difamação se configuram como sendo crimes contra a honra objetiva, ou seja, é o que fere diretamente a reputação e credibilidade de certa pessoa. Na visão de HUNGRIA (1980, p 39):

“o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)”

Já quanto ao crime de injúria, este encontra-se previsto no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

No caso desta última, pode-se visualizar a presença de ofensas, insultos, ou frases desonrosas a figura da vítima, de modo que sua honra subjetiva seja prejudicada. No caso desta, não se faz necessário a presença de provas quanto a sua veracidade, mas tão somente a utilização de palavras ofensivas que impactuem de forma humilhante a dignidade e decoro da vítima.

Este último, faz mais referência à honra subjetiva, que se refere a autoestima e dignidade do ofendido, diferente das duas anteriores que se regem a tratar mais para o lado da reputação social da vítima.

A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X, refere-se a respeito da honra, deixando claro sua importância:

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ao percebermos também o próprio artigo 141, do CP, podemos já notar que há agravantes que demonstram certo zelo quanto ao ambiente que o delito é cometido, como no caso da internet, assim podemos ver a seguir:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Inclusive, torna-se totalmente válido salientar que este último parágrafo 2º fora incluído recentemente através da Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ou seja, em todos esses anos, onde milhares de usuários utilizam já com frequência as redes sociais, quase que em 2020 foi que veio se ter uma maior atenção quanto a gravidade de tais crimes cometidos dentro de um ambiente virtual, visto que seu índice de extensão na internet é bem maior, dado tamanha facilidade de compartilhamento.

Dentre esse leque de circunstâncias que podem ser tipificadas como crimes contra a honra, podemos identificarmos as próprias situações em que os crimes ocorrem, de forma que melhor as identifiquemos no nosso cotidiano, e no próprio uso das redes, como em casos de perfis falsos criados exclusivamente para deixar algum comentário difamatório, ou mesmo para espalhar alguma notícia sobre alguém de forma leviana.

No entanto, o que mais podemos observar dentro do ambiente virtual são os comentários e xingamentos contra determinadas pessoas, a fins apenas de prejudicar a sua imagem. Tais comentários podem ser confundidos com muita facilidade com o próprio direito de liberdade de expressão, direito este que está totalmente respaldado pela própria constituição federal em seu artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

De encontro com o próprio direito à liberdade de expressão citado anteriormente, deve-se colocar brevemente em questão os limites deste pilar constituído, pois se esta-se tratando a respeito dos crimes contra a honra, os mesmos que são enquadrados como calúnia, difamação e injúria definem-se como limites para a própria liberdade de expressão, haja vista este não ser um direito absoluto. Lenza (2008) também cita que, nos casos de haver manifestação onde corra de certo modo a imagem da vítima, causando-lhe afronta à sua moral e honra, é assegurado o direito de resposta, mas também

indenização cabível ao caso.

Também verifica-se como limites para este direito o discurso de ódio, a incitação à violência, a pornografia infantil, como também a exploração sexual. Ferreira Filho (1999, apud GIACOBBO, 2008) cita:

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. Essa liberdade é consagrada pelo art. 5º, IV e V. Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade de palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos. Outra forma de manifestação do pensamento é a pela palavra escrita, destinada a pessoas indeterminadas, divulgada por meio de livros, jornais e revistas.

Fernando Capez (2021, p.2) também exalta o seguinte:

Os direitos fundamentais da proteção da imagem e da livre expressão do pensamento encontram alicerces nos princípios da privacidade e liberdade. Com base nos estudos de Dworkin, a teoria normativamaterial de Robert Alexy [6] defende que toda norma é regra ou princípio, havendo entre elas apenas uma diferenciação qualitativa, fundada no modo de resolução de conflitos. O princípio é um mandado de otimização, que pode ser cumprido com maior ou menor grau, por meio da ponderação entre a possibilidade jurídica e a possibilidade real de adequação do fato à norma. Dessa forma, nunca estaremos diante de um conflito real entre princípios, pois a análise de adequação entre a possibilidade jurídica e sua aplicação efetiva será determinante para a decisão de qual deles prevalecerá. Os princípios não se excluem e não são ordenados hierarquicamente, mas compõem

um todo, onde cada qual será aplicado ao caso concreto para melhor dirimir um conflito de interesses na vida real. “

Deste modo, neste ponto inicial, faz-se imprescindível destacar os limites dos crimes contra a honra, para que também não possam ser confundidos com as próprias práticas tipificadas como crimes contra a honra, e que desta forma, também não violem de forma sutil os direitos de personalidade, estes que se mostram definidos como irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo os que presumem justamente a segurança da imagem, aparência, nome e também da própria honra.

2.2 – DA INSERÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE DIGITAL

Visto de forma primordial os tipos e aspectos dos crimes contra a honra, como também a forma e seus limites dentro da jurisdição, insta compreende-los de forma específica dentro do ambiente digital, os quais são praticados de forma mais subliminar e também com caráter mais prejudicial para quanto à vítima.

Vislumbrando o atual cenário tecnológico, onde observa-se uma sociedade quase toda digitalizada, e que por meio deste avanço digital, obtêm-se maiores facilidades na vida de todos, também é nítido o viés contrário deste fato, ou seja, juntamente com as facilidades e brechas encontradas no mundo digital, um leque de oportunidades para criminosos se abre de forma clara e evidente, principalmente se analisado a grande vulnerabilidade que todos os usuários desta ferramenta possuem, frente a este mar de avanços.

Consequentemente, tantas são as observações que se verifica nesse meio, onde dia a dia, em paralelo ao avanço da tecnologia, surgem novas metodologias de crimes cibernéticos, principalmente contra a honra.

Crespo (2011, p.24), cita em sua obra:

Muitas vezes o sistema informático é mero instrumento para a consecução delitiva, casos em que seria perfeitamente dispensável na realização da conduta. Em outras palavras: referimo-nos a delitos de ação livre, que podem ser cometidos por diferentes modi operandi. Por outro lado, há condutas que só poderiam ser realizadas contra um sistema informático ou informações nele contidas.

Nos dias atuais, toda e qualquer informação, seja ela verídica ou não, espalha-se de forma muito rápida pelos aplicativos e programas dentro da internet, seja pelo WhatsApp, Telegram, Instagram, Messenger do Facebook, ou mesmo pelo Twitter. Todos eles são caracterizados, sem sombra de dúvidas, como "rede sociais". Sendo assim, qualquer dos crimes contra a honra elencados anteriormente, se cometidos em conversas, ainda que privadas, em redes sociais, terão sua pena aumentada em três vezes, como já abordado anteriormente no artigo 141, do CP.

Diariamente, principalmente para quem utiliza de forma ativa dos meios digitais para trabalho ou mesmo para a comunicação, é notório algumas situações que nos deparamos e percebemos que a internet é um meio onde um simples clicar ou apertar de dedo na tela pode causar danos absurdos. Sabemos, portanto que existem diversas situações e casos de crimes que ocorrem com frequência nas redes, mas alguns são mais comuns de serem visualizados. Entre estes, está o de acusar determinada pessoa de roubo, furto, de dar golpes, e com mais frequência percebemos os xingamentos, principalmente em comentários nas redes sociais.

Partindo disso, e trazendo para uma contextualização mais realista ao que se é observado diariamente, traduz-se que, por exemplo, publicar dentro da internet, alguma foto ou nome de determinada pessoa como sendo o autor ou autora de determinado crime, sem as devidas provas cabíveis, configura-se como sendo crime de calúnia.

Neste mesmo passo, podemos observar uma situação um pouco mais divergente da anterior. Em certo caso de uma pessoa de notoriedade pública ter informações íntimas ou privadas vazadas nas redes sociais, ainda que sejam verídicas,

demonstram-se como sendo crime de difamação.

Para findar as espécies previstas no código, e quanto ao próprio crime de injúria, podemos imaginar a situação de um determinado cidadão ser chamado de “Ladrão”, “mentiroso”, ou qualquer outro tipo adjetivo pejorativo dentro do ambiente virtual, que traga uma diminuição da autoestima e moral da vítima.

Também demonstra-se importante pontuar que situações em que um cidadão teve suas fotos íntimas postadas na internet, pode-se configurar como crime de difamação e injúria.

A gravidade desses crimes cibernéticos se dá justamente por sua grande facilidade de propagação, haja vista a internet ser um meio 100% interligado, como se fosse uma malha conectada, em que cada dispositivo se interliga com o outro, formando um uma espécie de rede. Hoje no Brasil, mais de 81% da população são de usuários ativos de internet. Nesse sentido, tem-se que, um crime cometido no meio real, pode não ter consequências tão graves como os cometidos no meio virtual, visto que este último possui uma maior capacidade de propagação.

Os crimes cibernéticos, por possuírem em sua natureza de realização um ambiente totalmente diferente dos outros tipos de crimes, podemos perceber também que a forma com que estes são consumados também se pontua de maneira distinta.

Tomando por consideração este pilar que gera combustível e impulsionamento para discussões que até hoje decidem quanto ao tema, pode-se de logo pontuar que os crimes de difamação e os de calúnia possuem ápices de consumação no momento específico em que a informação lançada em sistema se torna conhecida por terceiros. Já no que se refere ao crime de Injúria, este é consumado no momento em que a vítima do delito toma ciência da imputação ofensiva a qual lhe foi direcionada. Todas estas determinações se fazem paralelas à teoria do resultado, onde é adotada pelo próprio artigo 70 do Código de Processo Penal, e que cumpre salientar que a consumação de determinado crime se dá no local que se efetivam os resultados da conduta delituosa.

2.3 – DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ENTENDIMENTOS ATUAIS ACERCA DO TEMA

Nos dias de hoje, com o próprio avanço da tecnologia a qual fora citado anteriormente, tem-se nítido que as leis devem acompanhar tal avanço, de modo que a justiça esteja também presente nas diversas brechas encontradas no ambiente digital.

Em paralelo a isso, de forma que essa ascensão digital esteja acompanhada de um suporte jurídico que sirva de amparo para o cometimento de tais atos criminosos, faz-se necessário compreender o cenário em que os crimes são realizados para que posteriormente se tenha um melhor entendimento de quais leis e procedimentos possa-se verificar.

De logo, podemos já elencar que os crimes contra a honra praticados no ambiente virtual possuem a priori as mesmas leis e normas utilizados nesses crimes fora da internet. Isso significa que, por exemplo, processos que envolvam um crime de calúnia em uma rede social como o Instagram, devem ter por base principal o art. 138 do código penal, como também a presença insubstituível do artigo 141, inciso III, parágrafo 2º, senão vejamos:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Ao passo em que temos o nosso Código Penal como respaldo de defesa para a realização dos crimes contra a honra na internet, vislumbramos desde o ano de 2014 a presença da Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet. Esta, está à disposição também para a regulamentação não somente dos crimes que impliquem em atingir a honra, mas quaisquer situações e ocorrências cometidas dentro do ambiente virtual, de modo que se percebermos de um modo geral, ela trata profundamente quanto à responsabilização dos provedores e serviços virtuais, tais quais, por exemplo, as próprias redes sociais, sites, ou quaisquer provedores que potencializem a divulgação dentro da internet.

No que toca aos procedimentos que uma vítima de certo crime contra a honra sofre, pode-se citar aqui o artigo 19 da lei anteriormente mencionada:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ou seja, a vítima de um crime contra a honra observado no Instagram, por exemplo, possui o direito de solicitar a remoção desse conteúdo. Neste aspecto, insta salientar que o próprio Instagram não pode sofrer punições por um conteúdo difamatório publicado por terceiros, a não ser que este conteúdo, após a própria solicitação da vítima, não seja removido da rede social.

Outro ponto importante que é de fundamental importância nas discussões acerca do tema, pondera sobre a consumação efetiva de tais crimes dentro da internet. Os crimes contra a honra dentro do ambiente virtual, são consumados efetivamente quando se observa a divulgação ou publicação do conteúdo referente à difamação, injúria ou calúnia, de modo que atinja a reputação e dignidade da vítima. Ou seja, o crime é considerado consumado quando o conteúdo ofensivo é disponibilizado e pode ser visualizado por terceiros.

Neste contexto, cumpre pontuar que o próprio STJ já possui manifestação acerca desse ponto, como visto a seguir:

“Os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros”

Tomando isso por consideração, recentes discussões acerca do assunto abordam que tal entendimento já não esteja mais apropriado para os dias de hoje, haja vista se considerarmos a nítida falta de barreiras que a internet possui. Isso significa que,

mesmo um cidadão sendo vítima de um crime de calúnia em um estado do Brasil, como o ambiente virtual é interligado entre si, a ofensa irá lhe trazer prejuízos sem sombra de dúvidas em outro estado.

Sendo assim, vale puxar outro gancho acerca dessa questão que é sobre a competência para julgamento, que conforme o entendimento abordado anteriormente, conclui-se que seja de acordo com o local que as ofensas foram publicadas. No entanto, assim como a questão da efetiva consumação do delito, a competência para julgamento ocorrendo pelo local onde foram publicadas as ofensas também se mostra desproporcional e complexa, devido justamente a essa incerteza de onde realmente pode ter sido publicada a informação, em paralelo justamente com a facilidade de acesso de determinada conta, por outro dispositivo conectado, ficando assim, um vazio na descoberta do dispositivo logado.

De forma breve, conclui-se que hoje, os crimes contra a honra objetiva (no tocante à difamação e calúnia) que são crimes onde, conforme já elencado em pontos anteriores, atacam diretamente a imagem da vítima perante terceiros, possuem consumação e determinação do local competente, onde fora visualizada as ofensas por terceiros (local onde fora consumado).

Já quanto ao crime de injúria, que tutela a honra subjetiva, torna-se clara e evidente a inadequação quanto à premissa utilizada nos dias de hoje, ou seja, neste caso, a consumação do crime torna-se verificada quando a própria vítima tem conhecimento da ofensa, e sendo assim, a competência deve ser definida pelo local onde se recebe a mensagem, e não de onde se envia.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo este ponto, válido frisar que todas as diligências tomadas neste trabalho para discutir e compreender o impacto dos crimes contra a honra dentro do ambiente virtual, foram focadas sob para analisar um dito muito comum em nosso meio, que é o de que a internet é uma “terra sem lei”. Mas sabendo disso, delegamos diversos pontos que trazem claros questionamentos de quais os esforços que estão sendo tomados

para não tornar este ambiente tão útil e necessário, um ambiente automaticamente perigoso.

O que é analisado hoje em dia junto ao uso das próprias redes sociais e mídias digitais, é que a prática de delitos que verdadeiramente mancham e exterminam a honra da vítima estão cada dia maiores, e tratando neste ponto necessariamente da internet, estas práticas possuem um grau danoso exponencialmente maior, devida a própria natureza que a internet possui, onde não há barreiras que controlem a expansão de determinada notícia, fazendo que, portanto, tenha-se um ambiente aberto e de fácil expansão informativa.

A análise abrangente dos crimes contra a honra na internet revela a importância de uma resposta efetiva por parte da sociedade e das instituições. A proteção da reputação e da dignidade dos indivíduos online não deve ser negligenciada, até porque o impacto neste meio é bem maior. É fundamental que sejam implementadas medidas adequadas para responsabilizar os autores de crimes contra a honra, garantir a remoção ágil de conteúdo ofensivo e promover a conscientização sobre os impactos dessas ações na vida das pessoas. Através da análise de jurisprudências atuais e da revisão da legislação pertinente, observamos que a disseminação rápida e ampla de conteúdo ofensivo na era digital apresenta complexidades únicas. Pode-se perceber, em paralelo a isso, a necessidade de uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas a esfera jurídica, mas também questões relacionadas à educação digital, conscientização e responsabilidade das plataformas online, ao que se refere também ao Marco Digital. Dessa forma, torna-se necessário investir em programas educacionais que capacitem os usuários da internet a compreenderem e respeitarem os limites legais e éticos no ambiente digital. Somente com uma abordagem abrangente, que combina ações legais, tecnológicas, educacionais e de conscientização, poderemos mitigar os danos causados pelos crimes contra a honra na internet e construir uma cultura online mais saudável e respeitosa.

Seguindo esta mesma lógica, ao examinar os crimes contra a honra na internet, fica evidente a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a salvaguarda dos direitos individuais. Embora a internet tenha ampliado o acesso à informação e proporcionado uma plataforma para o exercício da liberdade de expressão, é essencial estabelecer limites claros para evitar abusos e danos à reputação das pessoas. As leis existentes devem ser aplicadas de maneira eficaz para punir os responsáveis por atos difamatórios, injuriosos e caluniosos na internet.

Espera-se, portanto, que este estudo contribua para a compreensão e busca de soluções para proteger a reputação e a dignidade das pessoas no ambiente virtual, promovendo, deste modo, um uso ético e responsável da internet."

REFERÊNCIAS

CRESPO, Marcelo Xavier de F. Crimes digitais. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136663>

CAPEZ, S. P. F. Código Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333-341.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal V.2, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2022.

GRECO. Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Vol. VI.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

GIACOBBO, Elisa Olívia. A notitia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jun. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.htm

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/oscrimes-cibernticos-e-o-direito-ahonra#:~:text=5%C2%BA%2C%20inciso%20X%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A7%>

C3%A3o,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3 o. Acesso em: 18 abr. 2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nudes-quais-consequencias-juridicas-do-vazamento-de-fotos-intimas/483105689>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/372837/competencia-para-julgamento-de-crimes-contra-a-honra-na-internet>

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/controversias-juridicas-crimes-honra-via-direct>

[https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contra-a-honra#:~:text=139%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20\(BRASIL,objetivo%20seja%20ofender%20a%20v%C3%ADtimas.](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contra-a-honra#:~:text=139%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20(BRASIL,objetivo%20seja%20ofender%20a%20v%C3%ADtimas.)

STJ - CC: 184269 PB 2021/0363685-3, relatora: ministra LAURITA VAZ, data de publicação: DJ 18/11/2021